

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1229/74 - (Reautuado em 29.09.83)

INTERESSADA : ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE AVARÉ

ASSUNTO : Alteração regimental referente à fixação do mínimo obrigatório de 75% de frequência às aulas.

RELATOR : Cons° Antônio Joaquim Severino

PADECER CEE N° 1618/87

APROVADO EM 28.10.87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO :

A direção da Escola Superior de Educação Física da Fundação Regional Educacional de Avaré, a fim de dar atendimento à Deliberação CEE n° 17/86, submete à aprovação deste Conselho as alterações procedidas nos artigos 68, 90, 91, 100, 101, 103, 104 e 105 de seu Regimento Escolar em vigor.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

A Deliberação CEE n° 17/86 dispõe sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores do sistema estadual de ensino, tendo adotado para tanto os artigos 1°, 2°, 3° e 5° da Resolução CFE n° 04, de 16 de setembro de 1986.

Estabelece o artigo 2° da referida Resolução: "Considerar-se-á reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente, vedada a prestação de exames finais e de 2a época."

São as seguintes as alterações regimentais, referentes aos citados artigos, propostas pela escola em pauta:

TEXTO EM VIGOR

Art. 68 - O aluno que não obteva aprovação plena nos termos do artigo 67 deste Regimento, tendo ficado reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, sem direito a classe especial, sujeitando-se, porém, nas disciplinas em dependência, a trabalhos, provas e exames, bem como a frequência às aulas na forma regimental.

TEXTO ALTERADO

Art. 68 - O aluno que não obte ve aprovação plena nos termos do artigo 67 deste Regimento, tendo ficado reprovado em até duas disciplinas, poderá requerer matrícula na série subsequente, desde que as aulas das disciplinas em que é dependente sejam ministradas em horário diferente do das aulas da série em que estiver matriculado. Sujeitar-se-á, nas disciplinas em dependência, a trabalhos, provas e exames, bem como a frequência às aulas na forma regimental.

Paragrafo único- Se a reprovação tiver ocorrida por carência da frequência, esta será obrigatória.

Art. 90 - A frequência mínima para efeito da aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames da 1a. época é de setenta por cento (70%) do total das aulas registradas nos diários de classe e de cinquenta por cento (50%) para exames em 2a época.

Art. 91 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos, 50% do total das aulas registradas nos diários de classe estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

Art. 100 - Será considerado aprovado na disciplina independentemente de exame, o aluno que, além da frequência mínima de setenta por cento (70%), tiver obtido a média final de aproveitamento escolar igual ou superior a sete (7).

Art. 101 - Será submetido a exame o aluno que, tendo alcançado, pelo menos, a frequência de setenta por cento (70%), obtiver, por disciplina, média final de aproveitamento escolar igual ou superior a três (3) e inferior a sete (7).

Parágrafo único - N: impossibilidade da instituição oferecer a disciplina em outro período, o aluno deverá frequentá-la na série regular, ficando dispensado das demais, já cursadas com aproveitamento.

Art. 90 - A frequência mínima, para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames finais, é de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas registradas nos diários de classe.

Art. 91 - O aluno que não tiver frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nos diários de classe estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames.

Art. 100 - Será considerado aprovado na disciplina, independentemente de exame, o aluno que, além da frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%), tiver obtido média final de aproveitamento escolar igual ou superior a sete (7).

Art. 101 - Será submetido a exame o aluno que, tendo alcançado, pelo menos, a frequência de setenta e cinco por cento (75%), obtiver, por disciplina, média final de aproveitamento escolar igual ou superior a 3 (três) e inferior a 7 (sete).

Art. 103 - Ficar sujeito a exames em 2a poca o aluno que, tendo logrado frequncia igual ou superior a cinquenta por cento (50%) e inferior a setenta por cento (70%), obtiver mdia final de aproveitamento igual ou superior a trs (3).

Art. 104 - Poder ser admitido a exame de 2a. poca:

I - o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestao de exame em 1a. poca, a ele no tenha comparecido por motivo relevante, a critrio do Diretor, desde que devidamente comprovado;

II - O aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestao de exame de 1a. poca, tenha obtido mdia inferior a cinco (5) na soma da mdia final de aproveitamento escolar e da nota de exame de 1a poca.

III - O aluno que, obtida a mdia final de aproveitamento escolar igual ou superior a sete (7) haja alcanado, porm, frequncia inferior a setenta por cento (70%), mas igual ou superior a cinquenta por cento (50%) nos termos do artigo 90.

Art. 105 - Ser considerado aprovado em 2a. poca o aluno que no exame da disciplina, obtiver nota igual ou superior a cinco (5).

Art. 103 - Ser admitido a exame de 2a. poca o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestao de exame em 1a. poca, a ele no tenha comparecido por motivo relevante, desde que requeira. O requerente estar sujeito ao pagamento mencionado no artigo 95 deste Regimento.

Art. 104 - Ser admitido a exame de 2a. poca o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para a prestao de exame em 1a. poca, tenha obtido mdia inferior a 5 (cinco), na soma da mdia final de aproveitamento escolar e da nota de exame de 1a. poca.

Art. 105 - Ser considerado aprovado em 2a. poca o aluno que, na soma da mdia final de aproveitamento escolar e da nota de exame, obtiver mdia igual ou superior a 5 (cinco).

As alteraes propostas atendem adequadamente ao que foi estabelecido pela Deliberao CEE no 17/86, podendo, portanto, ser aprovadas.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se, nos termos deste Parecer, as alterações propostas do Regimento da Escola Superior de Educação Física de Avaré com vistas ao atendimento do disposto pela Deliberação CEE n° 17/86.

São Paulo, 30 de setembro de 1987.

a) Cons° Antônio Joaquim Severino  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de outubro de 1987.

a) Cons° Jorge Nagle  
Presidente